TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005952-69.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Claudemir do Monte

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

CLAUDEMIR DO MONTE, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11 de janeiro de 2015 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando haja divergência entre a assinatura aposta na procuração e aquela existente no documento pessoal do autor, requerendo, por isso, a extinção do feito, apontando ainda a falta de documento essencial, pois os autos não foram instruídos com laudo do Instituto Médico Legal e nem do Boletim de ocorrência, havendo, ainda, falta de interesse processual do autor, na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização; no mérito apontou a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestou-se a ré, reiterando as postulações de rejeição da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares já foram apreaciadas quando do despacho saneador, tendo sido repelidas. Isto posto, passo a análise do mérito.

O laudo pericial médico apurou que "De qualquer forma, o autor não apresenta déficit funcional algum, o que, por si só, iria contra a indenização de pleiteada" (fls.149). E ainda "como não há sequela funcional, em absoluto, não há que se falar em tabela de indenização SUSEP". (fls. 148).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Ou seja, o autor está apto para o trabalho, sem qualquer redução da sua capacidade.

Sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão do autor nesta ação refere-se à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3º caput, da Lei nº 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos morte, invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares.

Não há, portanto, com o devido respeito, qualquer previsão de indenização para a hipótese. Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA